



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.900143/2013-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.754 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente DISTRIBOI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 373, INCISO I DO CPC.

Em processos decorrentes da não-homologação de declaração de compensação, deve o Contribuinte apresentar e produzir todas as provas necessárias, demonstrando de maneira inequívoca a liquidez e certeza de seu direito de crédito. No âmbito do processo administrativo fiscal, constando perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil a utilização integral do crédito para quitação de outro débito, o ônus da prova sobre o direito creditório recai sobre o contribuinte, aplicando-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

MULTA CONFISCATÓRIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-008.748, de 24 de junho de 2021, prolatado no julgamento do processo 13227.900137/2013-86, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Ariene D Arc Diniz e Amaral (suplente convocada), Thais de

Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pela conselheira Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito da Contribuição para a Cofins Não Cumulativa – Mercado Interno.

Realizada a análise, foi proferido Despacho Decisório Eletrônico, reconhecendo parte do direito creditório e, consequentemente, homologando parcialmente as compensações declaradas.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente por unanimidade de votos, nos termos do v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, sendo os argumentos de defesa resumidos no respectivo relatório e os fundamentos da decisão demonstrados no voto condutor, dispensada a Ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

A Contribuinte foi intimada do v. acórdão de primeira instância pela via postal, apresentando tempestivamente o recurso voluntário, pelo qual pediu o provimento para que seja reformada a decisão recorrida e conhecida a total improcedência da glosa realizada.

Apresentado o recurso, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre Pedido de Ressarcimento de crédito da Contribuição para a Cofins Não Cumulativa

– Mercado Interno, neste processo referente às compensações declaradas nas PER/DCOMP 17540.78001.301012.1.5.11-6160, relativa ao pedido de ressarcimento/compensação do 1º Trimestre de 2010.

O Despacho Decisório Eletrônico não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP em referência, considerando que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Informa a Recorrente em razões recursais que:

i) Segundo relatório da atividade fiscal, o pedido de ressarcimento se baseia na possibilidade de o contribuinte sujeito ao regime não cumulativo compensar ou ressarcir os créditos calculados sobre insumos utilizados na produção de bens comercializados no mercado interno, com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência de PIS/Cofins;

ii) Verificou-se que houve deferimento da totalidade dos valores demonstrados pelo contribuinte em seus DACON. Entretanto, que os DACON foram posteriormente retificadas, na data de 30/10/2012, sendo que declarou créditos adicionais vinculados a receitas não tributadas no mercado interno, ora em discussão;

iii) O Fisco entendeu que o direito creditório ainda se encontra sujeito à apuração de sua liquidez e certeza, eis que não houve nenhuma prova documental apresentada pelo contribuinte, a não ser meras cópias do despacho decisórios e dos recibos de entrega dos DACON retificadores.

Após tecer considerações quanto aos aspectos legais e constitucionais sobre as Contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, bem como sobre o princípio da não cumulatividade, conceito de insumos, inaplicabilidade da Taxa Selic, impossibilidade de incidência de juros sobre a multa e aspecto confiscatório da multa, a Recorrente pediu pela improcedência da glosa realizada, porém não abordou sobre o ônus probatório utilizado como premissa pelo Ilustre Julgador *a quo* para manter o Despacho Decisório.

Observo que a r. decisão recorrida teve como fundamento relevante para rejeitar a manifestação de inconformidade, a incidência do artigo 161 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017, que rege as normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, e condiciona o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios e à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante escrituração contábil e fiscal.

O ilustre Julgador *a quo* observou em seu r. voto que, no Demonstrativo de Detalhamento do Crédito, integrante do Despacho Decisório de fls. 14/17, verifica-se que houve deferimento da totalidade dos valores demonstrados pela Manifestante em seus DACON. Ocorre, no entanto,

que os DACON considerados na análise foram posteriormente retificados, conforme relação extraída de consulta aos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, com a inclusão de créditos adicionais vinculados a receitas não tributadas no mercado interno.

Com isso, foi considerada a ausência de comprovação de os créditos adicionais estarem mesmo vinculados a receitas não tributadas no mercado interno, seja em relação à comprovação dos valores numéricos em si, seja em relação à comprovação de haver, de fato, saldo passível de ressarcimento.

Observo que o DACON retificador foi transmitido em 30/10/2012, ou seja, antes do Despacho Decisório Eletrônico, emitido em 04/04/2013. Porém, da análise dos autos, verifico que, de fato, nenhuma comprovação do crédito incluído em retificação foi apresentada pela Contribuinte, que trouxe aos autos tão somente cópias dos despachos decisórios e dos recibos de entrega de tais demonstrativos.

Com efeito, em razão da busca pela verdade material, sempre deverá prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para comprovação do direito pleiteado.

Todavia, ainda que aplicada a verdade material para exaurir toda e qualquer dúvida sobre a realidade fática, não há como socorrer a parte que permaneceu inerte quanto ao seu ônus probatório.

A Recorrente não demonstrou a mínima diligência em comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Seja com a peça de impugnação ou até mesmo por ocasião da interposição do recurso voluntário, poderia ter instruído a defesa com escrituração contábil e fiscal que permita a verificação da exatidão das informações prestadas, o que não fez.

Aplica-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil¹, que atribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Neste sentido, colaciono as decisões abaixo ementadas:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do Fato Gerador: 20/04/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(Acórdão n.º 9303-007.218 – PAF n.º 10840.909854/2011-86 – 3ª Turma da CSRF - Relator: Conselheiro Rodrigo da Costa Possas)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2004

COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS DE COFINS/PIS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO.

É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o caput do art. 170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE NEGADO.

(Acórdão n.º 9303-002.562 – PAF n.º 10120.904658/2009-26 – 3ª Turma da CSRF - Relator: Conselheiro Rodrigo da Costa Possas)

Portanto, está correta a decisão de primeira instância, motivo pelo qual deve ser mantida.

Por fim, por incidência das Súmulas CARF n.ºs 2² e 108³, igualmente devem ser rejeitados os argumentos sobre a inaplicabilidade da Taxa Selic, impossibilidade de incidência de juros sobre a multa e aspecto confiscatório da multa.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

² Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

³ Súmula CARF n.º 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

